

ACTA DA 48a. SESSÃO ORDINARIA

Aos dezesete dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e trez, presentes, ás dezeseis horas, no Palacio da Justiça, os Snrs. Juizes: Ministro Affonso José de Carvalho, Antonio Hermogenes Altemdelder Silva, e Sylvio Portugal; Prof. Reynaldo Porchat, Dr. Plinio Barreto e Desembargador Vieira Ferreira, ao todo seis, realizou-se a 48a. sessão ordinaria do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral de S. Paulo, sob a presidencia do primeiro. Verific^{da}a existencia de numero legal, o Snr. Ministro Presidente mandou que se procedesse á leitura da acta anterior, que uma vez posta em discussão, foi aprovada sem reparos. O expediente lido constou das circulares de numeros, 3.164, 165, 166, 167 e 168, do Tribunal Superior; communicando que as exigencias do art. 38, do Regimento Geral só se entendem com brasileiros nascidos no estrangeiro ou naturalisados; communicando que, como medida de emergencia e para maior facilidade da eleição constituinte, fica dispensada a publicação no organ official quanto á qualificação requerida, e que o praso para a impugnação da inscripção fica reduzido a 48 horas, que deverão correr em cartorio; communicando que o titulo de eleitor federal, ainda que expedido até doze de Dezembro de 1907 não pôde actualmente, em face do artigo 139, do Codice Eleitoral, ser admittido como titulo declaratorio de naturalisação tacita, isto é, como prova de haver o estrangeiro adquirido a cidadania brasileira, por se verificarem as circumstancias dos numeros 4 e 5 do artigo 69, da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891, e que os decretos ou portarias de nomeação para cargos publicos expedidos até 12 de Dezembro de 1907 valem sempre como prova de aquisição da nacionalidade brasileira, bem assim que os actos pos-

-segue.-

teriores têm o mesmo valor quando se trata de cargo para o qual só poderia ser nomeado cidadão brasileiro nato ou naturalizado. Como prova de nacionalidade são também aceitas certidões de baptismo dos nascimentos occorridos antes de 7 de Março de 1888, data em que foi instituido o registro civil; que as palavras de affirmação estabelecida no artigo 5, paragrapho unico, letra B, do decreto de emergencia, devem ser fielmente reproduzidas; que na falta de carimbo a que se refere o Regimento Geral, as photographias colladas aos titulos eleitoraes devem ser rubricadas pelo Juiz Eleitoral, que ordenará a expedição do titulo, ou pelo Juiz Preparador; que outrosim, são validos os titulos cujas photographias tenham sido rubricadas anteriormente pelos escriptores eleitoraes; que devem ser chamados por edital os eleitores que tiverem seus titulos sem carimbo nem a rubrica do Juiz Eleitoral, para que os legalisem, sob pena de ficarem semvalor; que os enganos occorridos no processo de qualificação, podem ser corrigidos na inscripção, assim como as formalidades preteridas neste processo devem ser mandadas incluir pelo Juiz Eleitoral, quando os autos lhe forem conclusos, para resolver sobre a expedição do titulo, nos termos prescriptos pelo artigo 4º, paragraphos 5 e 6, do decreto 22.168, de 5 de Dezembro findo; e dos telegrammas 3.169, do Snr. Ministro da Justiça, transmittindo o inteiro teor do artigo 1º do Decreto 22.532, de 10 do corrente, que dispensa provisoriamente para a qualificação requerida, a publicação na imprensa e no boletim eleitoral, exigida pelo art. 25, do Regimento Geral, e dá outras providencias para facilitar em todas as regiões eleitoraes do Paiz o alistamento em vist

-3-

que visa a eleição constituinte; e do de n. 3027, do Tribunal Superior, communicando haver sido negado provimento ao recurso interposto por Carlos de Ambrosio Lino; do de n. 3.175, do Juiz de S. Sebastião, consultando se pode aceitar certidão de casamento de brasileiro, como prova de nacionalidade, desde que nella conste o lugar do nascimento do alistando; do Sr. Leonidas Vieira, de Santa Cruz do Rio Pardo, applicando para o Tribunal no sentido de aceitar o Juiz da Comarca, os reconhecimentos de firma do Tabelião em exercicio; do Escrivão de Presidente Prudente, perguntando se podem votar em 3 de Maio, as pessoas até 25 do corrente não tenham tido os seus titulos mandados expedir; do Prefeito e do Escrivão de Santa Rosa, pedindo providencias que garantam o alistamento no municipio, em face da remoção do Juiz da Comarca de S. Simão, a que está o mesmo subordinado, Isto feito, o Snr. Ministro Presidente lê aos senhores Juizes, uma consulta do Director Interino da Secretaria, indagando se sem despacho do Tribunal pode proceder o cancellamento ex-officio, de que cogitam os artigos 51 e 53 do Código Eleitoral, remettendo os processos que apresentem irregularidades substanciaes, nos termos dos artigos 82 e seguintes do Regimento Geral, aos Juizes que os despacharam para que, sob suas vistas, se processasse o cancellamento alludido, com todas as formalidades da lei. Ouvido sobre a materia, o Snr. Dr. Procurador, foi S. Excia. de parecer que a Secretaria, colhendo os elementos de taes irregularidades, encaminhasse os processos ao Sr. Presidente que, a seu turno, autorisaria a remessa aos Juizes, consoante o disposto nos artigos 83 e 84 do Regimento Geral. De accordo com o Snr. Dr. Procurador, manifestaram-se todos os Srs. Juizes.

-segue-

Achando-se sobre a mesa os accordãos de numeros 65 a 70, o Snr. Presidente declara-os publicados. A seguir, o Snr. Ministro Presidente submete a juizo do Tribunal, o processo n. 3036, do Escrivão de Viradouro, Snr. Pacifico Gomes Caldeira, solicitando 30 dias de licença. Ouvido o Dr. Procurador, foi o mesmo de parecer que se convertesse o julgamento em diligencia, para que o peticionario completasse a prova. Entra, a seguir, o de n. 2553, do Municipio de Santa Ernestina, do Sr. Manoel Honorio Ferreira, fazendo consulta. O Tribunal decide, de accordo com o Dr. Procurador, que taes consultas só podem ser feitas por intermedio dos Juizes. Entra, após, o de n. 3021, do Juiz da 5a. Zona Eleitoral, accusando o recebimento da representação da Federação dos Voluntarios de S. Paulo, contra o Escrivão de Paz da Liberdade, e sugerindo que se confiasse ao Sr. Corregedor do Cartorio uma syndicancia sobre o caso. O Tribunal decide de accordo com o Sr. Dr. Procurador, requisitar do Juizo os papeis e enviar a Procuradoria, communicando-se, ao mesmo tempo, ao Corregedor. A seguir, entra o de n. 3046, do auxiliar de inspecção de Ensino, do Municipio de Tieté, Sr. João Moraes Setubal, communicando ter enviado em tempo, a lista dos professores das escolas isoladas daquelle municipio ao Juizo local. O Tribunal, de accordo com o Sr. Dr. Procurador, decide pelo archiva-
mento. Vem o de n. 3014, do Juizo de Iguape, Dr. Phidias Monteiro de Barros, consultando se tem direito ás gratificações que competiriam aos Juizes das zonas em que elle está substituindo. O Tribunal, de accordo com o Sr. Dr. Procurador, decide que se encaminhe ao Superior Tribunal. Entra o de n. 2993. do Tribunal Superior, remetendo copia authentica do telegramma dos Syndicatos de Opera-

-segue-

rios Ferro-Viarios de Dois Corregos. O Tribunal⁵; de accôrdo com o Sr. Dr. Procurador, decide pelo seu archivamento. Entra o de n. 3083, do Sr. Francisco Pereira, communicando ter sido o se requerimento de qualificação, indeferido pelo respectivo Juiz da Zona, pelo motivo de ser estrangeiro, allegando, no entanto, o peticionario, achar-se em condições de ser eleitor. O Tribunal, de accôrdo com o Sr. Dr. Procurador, decide pelo seu archivamento. Entra o de n. 3082, do Juiz de Itú, Dr. José Oscar Marcondes Romeiro, encaminhando a representação do Escrivão daquella comarca, que pede a sua substituição, no serviço da Justiça Eleitoral, a vista da suspensão que soffreu, por parte das autoridades do Estado. O Dr. Procurador pronunciando-se sobre o facto, declara que deve sobre a mesma ser ouvido o Dr. Juiz. O Dr. Sylvio Portugal acha que já não ha necessidade dessa providencia, porquanto o facto de encaminhar a representação já é prova de que a referida autoridade endossa os factos ali allegados. Voltando ao caso, o Dr. Procurador desenvolve novas considerações a respeito. Na hypothese de se tratar mesmo de uma perseguição, será ella a causa bastante para determinar a substituição do funcionario? Se assim fosse, a Justiça Eleitoral estaria sem garantias. Seria um precedente dos peores. O Desembargador Vieira Ferreira manifesta-se no sentido de indeferir desde logo o pedido, seja qual fôr o resultado da syndicancia. O Juiz Hermogenes Silva vota com a preliminar de se ouvir sobre os factos o Juiz. O Snr. Prof. Porchat manifesta-se tambem de accôrdo com a preliminar. O Dr. Sylvio Portugal, idem. O Tribunal resolve, portanto, requisitar informações daquella autoridade. O Snr. Ministro-Presidente annuncia então a votação de varios recursos na ordem da pauta já publicada. Entra, assim, em votação, o de n. 43, em que é re-

corrente Henrique Woseman e recorrido o Juizo de Assis. O Snr. Porchat, Juiz Relator, depois de ligeira digressão sobre o nome do^{do}corrente, vota pelo despacho pelo seu fundamento, recomendando ao Juiz que regularise os termos da attestação do requerente. O Dr. Vieira Ferreira, de accordo. O Ministro Hermogenes Silva, confirma pelo primeiro fundamento. Quanto ao segundo, de accordo com o Dr. Procurador. O Dr. Sylvio Portugal, confirma pelo primeiro. Quanto ao outro, está prejudicado. O Tribunal nega, portanto, provimento, unanimemente. Vem agora o de n. 45, em que é recorrente Lindolpho José Procopio e recorrido o Juizo de Assis. O Prof. Reynaldo Porchat, Juiz Relator, examinando as varias peças do processo e depois de uma rapida exposição sobre o assumpto, vota dando provimento ao recurso. O Tribunal, por unanimidade, acompanha o voto do Sr. Relator. S.Ex. relata após o de n. 48, em que é recorrente o Sr. Plinio Rodrigues de Moraes e recorrido o Juizo de Tietê. O Tribunal acompanhando o voto do Sr. Relator, dá provimento, unanime. A seguir, S.Ex. passa a relator o de n. 53, em que é recorrente o Sr. Victoriano Dias Durão e recorrido o Juizo da 1.ª Zona Eleitoral da Capital. Depois de uma ligeira exposição sobre a materia em aprego, Sua Ex. passa vota para que se negue provimento ao recurso. Todos os Srs. Juizes, de accordo com o Relator. O Snr. MinistroPresidente dá a palavra ao Sr. Ministro Hermogenes Silva, para relatar o de n. 59, da mesma classe, em que é recorrente Josino de Paula Araujo Filho e recorrido o Juizo de Itapetininga. S.Ex. depois do exame dos autos, dá o seu voto para que se negue provimento ao presente recurso. O Tribunal, por unanimidade, acompanha o voto do Sr. Relator. Em seguida, o Snr. Minis-

tro dá a palavra ao Sr. Desembargador Vieira Ferreira, para relatar o de n. 60, em que é recorrente Antonio Gonçalves e recorrido o Juiz de Botucatu. S.Ex. depois de rapida exposiçao, vota para que se negue provimento. Todos os Senhores Juizes acompanham-n'o em seu voto. Após, o Sr. Ministro Presidente dá a palavra ao Sr. Ministro Sylvio Portugal, para relatar o de n. 61, da mesma classe, em que é recorrente Fernandes Ibanhes e recorrido Ernesto Cordeiro. S.Ex., depois de exame do processo, vota para que se não tome conhecimento do recurso. O Tribunal, por unanimidade, acompanha o voto do Sr. Relator. Em seguida, o Sr. Ministro Presidente dá a palavra ao Sr. Ministro Hermogenes Silva, para relatar o recurso n. 64, da mesma classe, em que é recorrente o Sr. ~~Ministro Presidente~~ e Sr. Renato Miranda e recorrido o Juiz de Santa Cruz do Rio Pardo. Sua Ex., depois da exposiçao sobre o assumpto, dá o seu voto para que se dê provimento, deferindo o pedido de quiliçao. O Tribunal acompanha o Sr. Relator, em seu voto. Entra o de n. 65, em que é recorrente Nympha Mathias de Oliveira e recorrido o Juiz de Santa Cruz do Rio Pardo. S. Ex. depois de rapida exposiçao, vota no sentido de se dar provimento ao recurso. Todos os Srs. Juizes acompanh-n'o em seu voto. A seguir, entra o de n. 66, da mesma classe, em que é recorrente José Pio da Silva e recorrido o Juiz de Santa Cruz do Rio Pardo. O Sr. Ministro Sylvio Portugal, Juiz Relator, depois do exame, vota para que se dê provimento, O Tribunal, por unanimidade, aprova o voto do Sr. Ministro Relator. Por fim, o Sr. Ministro Presidente dá a palavra ao Dr. Reynaldo Porchat, para relatar o de n. 67, em que é recorrente a Promotaria Publica de Monte Alto e recorrido o Juiz-
-segue-

zo da mesma localidade. S. Exc., examinando o processo, dá o seu voto para que não se tome conhecimento como recurso, e que o mesmo fosse encaminhado ao Sr. Dr. Procurador. O Tribunal, por unanimidade, acompanha o voto do Sr. Dr. Relator. Antes de encerrar os trabalhos do dia, o Sr. Ministro Presidente, communicando aos Senhores Juizes a visita do Sr. Dr. Chefe da Policia ao Tribunal, põe em relevo o auxilio que elle prestou ao serviço eleitoral, collocando a disposição do Tribunal, innumerous funcionarios, seus subordinados. Nada mais havendo a tratar, foi a sessão encerrada, ordenando o Sr. Presidente que da mesma se lavrasse esta acta, que eu, secretario, redigi e assigno.